

MJPA

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 19 de novembro de 1992ACORDÃO Nº CSRF/01-01.388

Recurso nº: RP/106-0.200

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: DILTON LYRIO NETTO

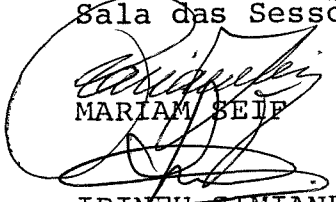
IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. São tributáveis os valores percebidos a títulos de telefone, telex, correspondência e outras do mesmo gênero, que não se confundem com ajuda de custo, e, menos ainda, com a parte variável dos subsídios, como os definem o artigo 3º e seus §§ da Carta Magna, de vez que não figuram como rendimentos não tributáveis no artigo 22 do RIR/80 ou em qualquer outra legislação que as especifiquem como tal.

Incabível, neste caso, a utilização da IN 004/80 e do Parecer Normativo CST 002/80, uma vez que a fonte pagadora não assumiu o ônus do imposto.

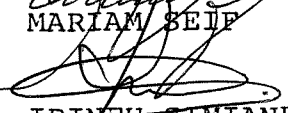
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos, Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Wilfrido Augusto Marques (Substituto), que negava provimento ao recurso.

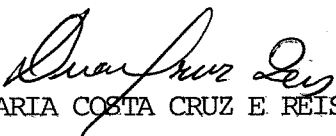
Sala das Sessões (DF), 19 de novembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


IRINEU SIMIANER

- RELATOR


DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, DÍCLER DE ASSUNÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, JUA-
REZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, através de seu Procurador junto à 6a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o intuito de reformar o Acórdão nº 106-3.483 de 25 de abril de 1991. Dito Acórdão deu, por maioria de votos, provimento parcial ao recurso interposto por DILTON LYRIO NETTO para reconhecer o direito do contribuinte de compensar na declaração de rendimento como se retido fosse, o imposto da responsabilidade da fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo), tributando-se como rendimento bruto o valor reajustado de acordo com a IN/SRF nº 004/80 e nos termos dos artigos nºs 576 e 577 do RIR/80, assim descritos:

"Art. 576 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo (Lei nº 4.154/62, art. 5º)."

Em seu recurso especial (fl. 178/179), o Dr. Procurador da Fazenda Nacional, argumentando que o Acórdão recorrido merece reforma em virtude de ter dado à matéria em exame solução contrária à legislação de regência, baseia-se na Declaração de voto do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes dada no Acórdão nº 106-2.970 (fls. 180) que nega provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, sob a égide de que deve ser aplicado "o singelo disposto no art. 29 do RIR/80, que manda classificar na cêdula "C" os rendimentos do trabalho assalariado, podendo o contribuinte compensar, com o imposto devido, o imposto retido na fonte".

Encaminhados que foram os presentes autos ao órgão de origem para que fosse cientificado o contribuinte do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, abrindo-lhe prazo legal para apresentação de contra-arrazoado, este ~~foi~~ o apresentou, regularmente, às fls. 185/189, mantendo a mesma linha de pensamento e

Acórdão nº CSRF/01-01.388

argumentos da fase impugnatória (fls. 35/54) e contestando a decisão proferida pela 6ª Câmara por achar incabível falar-se em assunção de ônus pela fonte pagadora.

É o relatório.



VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

Preliminarmente, e a título apenas de ratificação, merece destaque a correta e inquestionável decisão da egrégia 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes na manutenção do entendimento, já consolidado na jurisprudência desta Câmara Superior, de que devem ser tributados na cédula "C" os rendimentos de parlamentares decorrentes de auxílio transporte, auxílio moradia, telefone, telex e material de correspondência, mesmo que, como no caso presente, tenha a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, de forma errônea, fornecido ao Contribuinte Declaração de Rendimentos pagos, como não tributáveis. Constitui, portanto, matéria vencida.

Farta jurisprudência existe, nesse sentido, no âmbito deste Conselho, parte da qual, que entendo ser suficiente, foi citada no Acórdão recorrido e consta nos autos.

A controvérsia, contudo, adveio da conclusão dada ao referido Acórdão, e que previu a aplicação, no cálculo do imposto da fórmula prevista na IN/SRF 004/80, PN/CST 02/80 e art. 577 do RIR/80, verbis:

"Art. 577. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo." (grifei)

A matéria, objeto do presente recurso, já mereceu exame exaustivo desta Câmara em sessão realizada recentemente, no qual destaca-se o Acórdão nº CSRF/01-1.217 de 30.10.91, quando, por unanimidade de votos, decidiu-se, em caso como o dos autos, que é incabível o reajustamento da base de cálculo do rendimento e a consequente compensação de imposto de renda que deixou de ser retido na fonte. Serve de suporte, também, para tal entendimento, a declaração de voto do Conselheiro Mário Albertino Nunes (fls. 176).

A esse entendimento me alinho, porque não atinou, o



ilustre conselheiro relator, que o dispositivo acima transcrito aplica-se apenas aos casos em que a fonte assume o ônus do imposto devido pelo beneficiário (grifo é meu). Esta hipótese não deve ser confundida com a "falta de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora" por terem tratamento tributário distinto.

Por motivos óbvios, tal não será possível quando a retenção de fonte tiver caráter de mera antecipação ou representar um recolhimento provisório do que vier a ser devido na declaração anual de rendimentos. É perfeitamente lógico que, se a lei determinar que o rendimento passa a integrar o montante da renda líquida sujeita ao imposto progressivo, jamais se poderá falar em assunção de ônus pela fonte pagadora, mormente se se concluisse que o beneficiário do rendimento, além de estar obrigado a declarar o rendimento reajustado, ainda ficasse impossibilitado de compensar o descontado na fonte.

Pode-se apontar como exemplo típico de mera antecipação o desconto na fonte sobre salários. Este é o caso em que questão.

Nesses termos o beneficiário da renda será necessariamente identificado e o rendimento será obrigatoriamente incluído na sua declaração de rendimentos, aí sofrendo a incidência progressiva, sendo que o desconto de fonte será mera antecipação do devido na declaração.

Além das hipóteses em que a retenção é feita a título de antecipação, também não se poderá cogitar de assunção do ônus pela fonte pagadora:

a) nos casos em que o beneficiário goze de isenção ou imunidade (aqui evidentemente ele deverá ser convenientemente identificado);

b) nos casos em que novos diplomas legais expressamente dispensam o reajuste, como é o caso do art. 21 do Dec. Lei nº 1.089/70 e art. 1º do Dec. Lei nº 1.329/74 onde textualmente se declarou "dispensado o reajustamento de que trata o art. 5º



da Lei nº 4.154, de 28.11.62;

c) quando o legislador, utilizando-se da faculdade assegurada no art. 45, segunda parte, do C.T.N., tenha atribuído a condição de contribuinte "ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis", como ocorreu no art. 11, § único, do Dec. Lei nº 401, de 20.12.68.

A incidência exclusiva na fonte, outra modalidade de tributação, cuja justificativa teórica é o anonimato do beneficiário da renda, tem lugar, em princípio, em todos os casos em que a renda seja ao portador, isto é, cujo titular seja desconhecido, não possa ser identidicado, ou ainda, seja domiciliado ou residente no exterior.

A legislação fiscal faculta ao beneficiário identificado optar pelo desconto na fonte em caráter final. Nestas circunstâncias, o beneficiário do rendimento mesmo que venha apresentar declaração de rendimentos não deverá incluí-lo em qualquer cédula, ficando, em consequência, liberado de qualquer ônus decorrente da mesma legislação.

Uma vez apurado o efetivo pagamento de importância sem indicar a origem da operação que lhe deu causa ou sem identificar o beneficiário (o que não é o caso dos autos), a lei autoriza a que se considere efetivamente assumido o ônus pela fonte pagadora salvo se, tendo sido contabilizada a despesa, a fonte pagadora faça prova da contabilização do ressarcimento por parte do beneficiário do rendimento, da importância correspondente ao tributo que deixara de reter.

É de elementar conclusão que o dispositivo transcrito (art. 577 do RIR/80) exige que tenha havido a anuência de fonte pagadora, situação que se apresenta em diversos casos de prestação de serviços e pagamento de fretes, em que o acordo é contratualmente previsto.



Acórdão nº CSRF/ 01-01.388

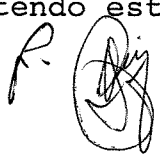
In casu, é sabido que inexistiu qualquer tipo de acordo nesse sentido entre as partes envolvidas. Pelo contrário, a Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo efetivou a retenção na fonte sobre parte dos rendimentos de seus deputados que entendia ser tributável, considerando os demais como não tributáveis.

É incontestável, portanto, que a fonte somente poderá assumir o ônus do imposto quando o beneficiado não se identifique, o que não acontece quando o pagamento é feito a beneficiários identificados, como no caso de pagamento de salários aos parlamentares pela Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo (caso dos autos), pelo simples fato de ficarem referidos beneficiários obrigados a incluir na cédula correspondente os valores recebidos a tais títulos, representando assim, a antecipação um recolhimento provisório do que vier a ser devido na declaração anual de rendimentos. Aí não se há de cogitar de reajustamento da base de cálculo, nem tampouco na compensação de imposto prevista pela IN/SRF/04/80, por ausência de disposição expressa de lei.

O entendimento não pode ser diferente. A norma legal permite que do valor apurado na declaração seja descartado o valor do tributo cujo ônus o contribuinte já sofreu, por antecipação, mediante comprovação por documentação hábil e idônea.

Ora, se o imposto foi retido ou devia ter sido retido (como foi o caso) pela fonte como mera antecipação do que é devido em razão da necessária inclusão na declaração de rendimentos, não há lugar, em tal hipótese, para a assunção do ônus do imposto e do reajuste da base de cálculo, pois se criará a situação absurda de se compensar imposto que não foi retido pela fonte pagadora (Assembléia Legislativa do Espírito Santo) e nem tampouco foi antecipado pelos deputados.

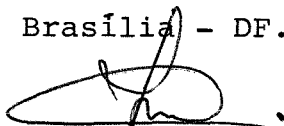
Nesse ponto, a norma legal de regência (art. 89, RIR/80) fala expressamente em compensação de "importância que houver sido descontado nas fontes correspondentes a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração...". Com esses termos, entendo estar o contribuinte desassistido de qualquer amparo legal.



Assim, entendo que se aplica ao caso em tela e disposto no art. 29 do RIR/80, conforme a lúcida Declaração de voto do ilustre Conselheiro Mário Albertino Nunes (adotado pelo Procurador da Fazenda Nacional) no julgamento de matéria idêntica, inclusa, por cópia, nos autos. Tal dispositivo manda classificar na cédula "C" os rendimentos do trabalho assalariado, podendo o contribuinte compensar, com o imposto devido, o imposto retido na fonte.

Por todo o exposto e tudo mais que dos autos consta voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília - DF., 19 de novembro de 1992.


IRINEU SIMIANER

- RELATOR.

